



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.061/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 02/2012, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a reforma das escolas municipais: Ana Maria Gomes, Tancredo Neves e Acário Zumiro da Silva.

O licitante vencedor do referido Convite foi a firma: **A3T Construção e Incorporação Ltda – CNPJ nº 09.047.935/0001-06**, com a proposta ofertada no valor total de **R\$ 144.870,86**. O Contrato nº 10/2012 celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 16.02.2012, após a homologação realizada nessa mesma data, conforme fls. 237/41.

Foi celebrado um Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2012, em 15 de abril de 2012, alterando o valor contratado para **R\$ 149.689,26** e ainda prorrogando a vigência do contrato original até 15 de junho de 2012.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 258/62, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 272/6 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 279/81, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

d) Ausência do Parecer Jurídico relativo ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato original;

O defendente afirma que a exigência de Parecer Jurídico para a realização de aditivos contratuais está acima dos critérios legais, pois não há na Lei de Licitações exigência do respectivo parecer.

A Auditoria entende que a justificativa apresentada não sana a irregularidade apontada, haja vista que o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 exige que as minutas dos contratos, acordos, ajustes sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

e) Ausência da documentação relativa à regularidade fiscal do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato original;

A defesa afirma que a exigência de comprovação de regularidade fiscal somente é exigida na fase de habilitação de uma licitação. Alega ainda que a empresa ora descrita acima já cumpriu com todos os requisitos da habilitação.

O Órgão Técnico entende que a exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório fundamenta-se na Constituição Federal (art. 195, § 3º). Tal exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, segundo o artigo 55 da Lei 8.666/93. Logo, como Termo Aditivo é considerado um novo contrato, a exigência da apresentação da documentação referente à Regularidade Fiscal torna-se obrigatória. Diante da ausência da documentação da regularidade fiscal para o termo aditivo, fica mantida a falha inicialmente apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1535/2015, anexado aos autos às fls. 283/4, com as seguintes considerações:

De fato, entende-se necessária a manifestação prévia da Assessoria Jurídica acerca das alterações contratuais e termos aditivos. Isso porque, o aperfeiçoamento dos aditamentos exige a observância de requisitos e limites legais: mais do que a identificação da necessidade de modificar o contrato é preciso atentar para as disposições legais que condicionam a alteração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.061/13

Afinal de contas, cabe à Assessoria Jurídica verificar se os atos praticados pela Administração encontram-se de acordo com o que prescreve a ordem jurídica, atribuição que não se encerra com a análise prévia tão somente das minutas dos instrumentos convocatórios e contratuais.

Entretanto, em que pese a falha do controle interno prévio, como a própria Auditoria do TCE (Controle Externo a *posteriori*) não identificou maiores ilegalidades do processo de contratação pública. É suficiente a expedição de recomendação, a fim de que a mácula apontada não mais se repita.

De igual modo, a comprovação de habilitação fiscal deve ser mantida durante todo o contrato, sendo pertinente sua exigência quando da assinatura de aditivos contratuais. Todavia, como tal aditamento deu-se em poucas semanas de atraso em relação ao contrato principal, a falha pode ser relevada.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opinou pela:

- 1) **REGULARIDADE**, com ressalvas, do procedimento licitatório em apreço e seus respectivos instrumentos contratuais;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor municipal que, nos contratos futuros, remeta as minutas dos termos aditivos para análise prévia da assessoria jurídica, com emissão do respectivo parecer, nos termos do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, bem como para que exija a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, não só na fase de habilitação, mas durante toda a execução contratual (incluindo a celebração de termos aditivos), em harmonia com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 02/2012 – modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato nº 10/2012 e seu Termo Aditivo nº 01, dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** ao atual gestor municipal que, nos contratos futuros, remeta as minutas dos termos aditivos para análise prévia da assessoria jurídica, com emissão do respectivo parecer, nos termos do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, bem como para que exija a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, não só na fase de habilitação, mas durante toda a execução contratual (incluindo a celebração de termos aditivos), em harmonia com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.061/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Convite nº 02/2012. Julga-se Regular, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.847/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.061/13, referente ao procedimento licitatório nº 02/2012, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a reforma das escolas municipais: Ana Maria Gomes, Tancredo Neves e Acário Zumiro da Silva, homologado em 16 de fevereiro de 2012, no valor total de **R\$ 149.689,26**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 02/2012 – modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como o Contrato nº 10/2012 e seu Termo Aditivo nº 01, dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor municipal que, nos contratos futuros, remeta as minutas dos termos aditivos para análise prévia da assessoria jurídica, com emissão do respectivo parecer, nos termos do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, bem como para que exija a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, não só na fase de habilitação, mas durante toda a execução contratual (incluindo a celebração de termos aditivos), em harmonia com o artigo 55, XIII da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Subst Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO